Projeto de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 06/99
De 06 de maio de 1999

"ESTABELECE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, AS SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Sarzedo e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no município, que sirvam desinteressadamente à comunidade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou "ex-ofício", mediante comprovação dos seguintes requisitos:

a) que se constitui no município;
b) que tem personalidade jurídica;
c) que esteja em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores o pedido do declarante com exata observância dos estatutos, mediante apresentação da ata registrada em livro próprio, e declaração firmada pela Liga Desportiva ou Federação das Associações Municipais em se tratando de times de futebol, associações comunitárias ou creches;
d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos da diretoria e conselho fiscal, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto;
e) que, mediante apresentação de relatórios circunstanciados dos 12 (doze) meses, do exercício anterior à formulação do pedido, promova a educação, exerça atividades de pesquisa científica, de cultura, de esporte, ou promotores do desenvolvimento social e assistencial da comunidade, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
f) que se obriga a publicar em órgão oficial e quadros próprios das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal de Ibirité, anualmente, a demonstração da receita e despesas realizadas no exercício anterior;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

g) que seus diretores possuam a moralidade comprovada, através da declaração de pelo menos 03 (três) pessoas da comunidade;
h) que tenham Cadastro Municipal, quando tal se justificar pela existência da Secretaria, órgão ou serviço competente;

Parágrafo 1º – O Cadastro Municipal referido na alínea h do artigo 1° será regulamentado por Decreto do Poder Executivo;

Parágrafo 2º - A falta de qualquer documento enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Parágrafo 3º - A informação de regularidade declarada expressamente por Comissão de três pessoas da comunidade indicados pelo autor do projeto, supre a exigência de declaração pelas entidades nomeadas na alínea "c" do artigo 1° desta Lei.

Artigo 2º - O Projeto de Lei declarando de utilidade pública a entidade será de iniciativa do Executivo Municipal, a pedido da parte interessada.

Artigo 3º - O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, na Secretaria de Desenvolvimento Social ou órgão equivalente, que ser destinará à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 4°.

Artigo 4º - As entidades de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, à Secretaria de Desenvolvimento Social ou órgão equivalente, relatórios circunstanciados dos serviços que houveram prestados à comunidade no ano anterior, ainda não tenham sido subvencionados pelo Município.

Artigo 5º - Será cassada a declaração de utilidade pública através de Lei, a entidade que:

a) – deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo anterior
b) - se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
c) - retribuir, por qualquer forma, os membros da diretoria, do conselho fiscal, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedoras ou associados;
d) - esteja dissolvida, ou em processo de dissolvição.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 6º - A cassação da utilidade pública será feita após processo será feita após processo instaurado "ex-ofício" pelas secretarias competentes órgãos afins, ou pela Câmara Municipal mediante representação documentada.

Artigo 7º - As atuais sociedades civis, associações e fundações tiverem obtido a declaração de utilidade pública pelo município até da sanção desta Lei, obrigam-se as exigências do artigo 1° e seus parágrafos, para continuarem ou virem a receber subvenções do Município.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação: A Comissão de Justiça, Legislação e Finanças entende que torna-se necessária a apresentação do referido substitutivo ao projeto de lei nº 06/99 em tramitação nesta Douta Casa Legislativa, nos termos do artigo 137, § 5° do Regimento Interno, tendo em vista que o mesmo apresenta determinações mais detalhadas e precisas para a declaração de utilidade pública das entidades civis, associações e fundações no Município de Sarzedo, permitindo ao Poder Público Municipal um maior controle sobre tais declarações. Importante se ressaltar, também, que o texto do substitutivo em questão é semelhante ao disciplinado pela Lei nº 1.358/95 do Município de Ibirité, que é a legislação que o nosso Município vem cumprindo até a promulgação de nossa própria norma legal.

Vereadora MARIA APARECIDA SILVEIRA
Presidente

Vereadora MÉRCIA RODRIGUES DA SILVA
Relatora

Vereador JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
Membro

GIH./

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 006/99.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 006/99 que tramita nesta Douta Casa de iniciativa desta Comissão "*Estabelece normas para declaração de utilidade pública, as Sociedades Civis, Associações e Fundações e dá outras providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Substitutivo.

Fundamentação

O Projeto de Substitutivo em análise pretende estabelecer normas para declaração de utilidade pública das Sociedades Civis, Associações e Fundações do Município de Sarzedo.

Nos termos do artigo 137, § 5º do Regimento Interno, a Comissão de Justiça tem competência legal para apresentar projeto de substitutivo à determinado projeto de lei que, nos termos do citado diploma legal, substituirá o texto original em tramitação nesta Casa.

Em " Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1º Edição, do autor João Jampaulo Júnior disciplina em sua pág. 103 que:

" ***Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto. O substitutivo e as emendas são privativos do Poder Legislativo. Em regra, os regimentos internos, ao tratar da tramitação dos substitutivos, dispõem que uma vez sendo ele apresentado, deverá a proposta original Ter seu trâmite sustado. O substitutivo apresentado percorrerá todos os caminhos do processo legislativo,***

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebendo pareceres técnicos, passando pelas Comissões, podendo receber emendas, e após ser considerado apto, será incluído na ordem do dia para discussão e votação em plenário. Se aprovado, restará prejudicada a propositura original. Se rejeitado, o projeto inicial retomará o seu trâmite normal, até a discussão e deliberação pelnária."

Assim, plenamente legal a propositura do Projeto de Substitutivo em análise.

Outrossim, para que uma entidade fosse declarada de utilidade pública municipal, até então vinha sendo adotada a legislação do Município de Ibirité, qual seja a Lei nº 1.358/95, isso em face da norma estadual contida no artigo 27, §1º da Lei Complementar nº 37 de 18.01.95.

Do exame ao texto apresentado pelo referido Projeto de Substitutivo, conclui-se que o mesmo é semelhante à citada Lei de Ibirité, apresentando determinações mais precisas e detalhadas para a procedência de tais declarações pelo Poder Legislativo do que aquelas especificadas no Projeto de Lei nº 06/99.

Ademais, satisfeitos estão os requisitos legais de cumprimento da competência e da iniciativa do presente projeto de lei, tendo em vista os artigos 30º,I da Constituição Federal de 88 e 10º , I da Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado. No entanto, a Comissão entende que torna-se necessário a apresentação da emenda redigida em anexo a este parecer.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos, em preliminar, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Substitutivo em análise e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, bem como a aprovação da emenda apresentada em anexo a este parecer.

Sala das Comissões, 21 de maio de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 06/99

Projeto de Emenda nº 01 ao Projeto de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 006/99

Dá-se nova redação ao item *F* do artigo 1° :

" Artigo 1° -

f- que se obriga a publicar em órgão oficial e quadros próprios das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sarzedo, anualmente, a demonstração da receita e despesas realizadas no exercício anterior; "

Sala das Comissões, 21 de maio de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificação: (Emenda Corretiva) A referida emenda se faz necessária haja vista que o item f do citado Projeto de Substitutivo citou erroneamente a Câmara Municipal de Ibirité, quando, na realidade, desejar-se-ia mencionar a Câmara Municipal de Sarzedo.

GIH./

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 06 /99

Estabelece normas para a declaração de Utilidade pública municipal de sociedades civis, associações e fundações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarzedo decreta:

Art. 1° - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas ou em funcionamento no município de Sarzedo, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I- que adquiram personalidade jurídica;
II- que estão em funcionamento há mais de um ano;
III- que os cargos de sua direção não são remunerados;
IV- que os diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único- A declaração de cumprimento das exigências dos incisos II, III, e IV deste artigo poderá ser dada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Delegado de Polícia ou seus substitutos legais da cidade em que a entidade for sediada.

Art. 2°- Nenhum favor do município decorrerá do título de utilidade pública.

Art. 3°- Será cassada pela Câmara Municipal a declaração de Utilidade Pública da entidade que:

I- deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída;
II- deixar de preencher qualquer dos requisitos mencionados no art. 1° desta Lei.

Parágrafo único- O processo de cassação terá início mediante representação documentada do Ministério Público ou de qualquer cidadão ou entidade.

Art. 4°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5° - Revogam as disposições em contrário.

Sala de reuniões, 12 de fevereiro de 1999.

Werther Clayton de Rezende
Vereador Werther Clayton de Rezende

JUSTIFICAÇÃO: A vertente proposição objetiva estabelecer critérios para que uma entidade seja declarada de utilidade pública municipal. Até então vinha sendo adotada a Legislação do município de Ibirité, qual seja a Lei n° 1.358, de 19-06-95, isso em face da norma estadual contida no art. 27, § 1°, da Lei Complementar n° 37, de 18-01-95. Portanto , torna-se necessária normatizar a matéria por meio de um ordenamento que especificamente trate dos requisitos relacionados com a declaração de utilidade pública de entidades sediadas no município de Sarzedo. A partir da norma, cuja aprovação se espera, o município de Sarzedo terá sua própria legislação para o exame e aprovação de pedido de declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações e fundações constituídas e sediadas e em funcionamento no município de Sarzedo.

Pelo exposto, contamos com o indispensável apoio dos nobres colegas vereadores no sentido da aprovação da presente proposição.

Werther Clayton de Rezende
Vereador Werther Clayton de Rezende

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 010/99

"Estabelece normas para declaração de utilidade Pública, as sociedades civis, associações e Fundações, e dá outras providências"

A Câmara Municipal, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no município, que sirvam desinteressadamente à comunidade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou "ex-ofício", mediante comprovação:

a) - que se constitui no município;
b) - que tem personalidade jurídica;
c) - que esteja e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediante anteriores o pedido do declarante com exata observância dos estatutos, mediante apresentação da ata registrada em livro próprio, e declaração firmada pela Liga Desportiva ou Federação das Associações Municipais em se tratando de times de futebol, associações comunitárias ou creches;
d) - que não são remunerados , por qualquer forma ,os cargos da diretoria e conselho fiscal, e que não distribui lucros, bonificacões ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto;
e) - que, mediante apresentação de relatórios circunstanciados dos 12 (doze) meses, de exercício anterior á formulação do pedido, promova a educação, exerça atividades de pesquisa científica, de cultura, de esporte, ou promotores do desenvolvimento social e assistencial da comunidade, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
f) - que se obriga a publicar em órgão oficial e quadros próprios das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sarzedo, anualmente, a demonstração da receita e despesas realizadas no exercícios anterior;

1

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

g) - que seus diretores possuam a moralidade comprovada, através da declaração de pelo menos 03 (três) pessoas da comunidade;
h) - que tenham Cadastro Municipal, quando tal se justificar pela existência da Secretaria, órgão ao serviço competente;

Parágrafo 1º - O Cadastro Municipal referido na alínea h do artigo 1º será regulamentado por Decreto do Poder Executivo;

Parágrafo 2º - A falta de qualquer documento enumeradas neste artigo importará no arquivamento do processo;

Parágrafo 3º - a informação de regularidade declarada expressamente por Comissão de três pessoas da comunidade indicados pelo autor do projeto, supre a exigência de declaração pelas entidades nomeadas na alínea "c" do artigo 1º desta Lei.

Art. 2º - O Projeto de Lei declarando de utilidade pública a entidade será de iniciativa do Executivo Municipal, a pedido da parte interessada;

Art. 3º - O nome e características da sociedade, associações ou fundações declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, na Secretaria de Desenvolvimento Social ou órgão equivalente, que ser destinará à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 4º.

Art. 4º - As entidades de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, à Secretaria de Desenvolvimento Social ou órgão equivalente, relatórios circunstanciados dos serviços que houveram prestados à comunidade no ano anterior, ainda não tenham sido subvencionados pelo Município;

Art. 5º - Será cassada a declaração de utilidade pública através de Lei, a entidade que:

a) - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo anterior;
b) - se negar aprestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
c) - retribuir, por qualquer forma, os membros da diretoria, do conselho fiscal, o conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedoras ou associados;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) - esteja dissolvida, ou em processo de dissolvição.

Art. 6º - A cassação da utilidade pública será feita após processo instaurado "ex-ofício" pelas secretarias competentes órgãos afins, ou pela Câmara Municipal mediante representação documentada;

Art. 7º - As atuais sociedades civis, associações e fundações tiverem obtido a declaração de utilidade pública pelo município até da sanção desta Lei, obrigam-se as exigências do artigo 1º e seus parágrafos, para continuarem ou virem a receber subvenções do Município.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Sala das Sessões, 11 de junho de 1999.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR
Presidente da Câmara

Expedito João Bernardo

EXPEDITO JOÃO BERNARDO
Vice - Presidente

JOSÉ JORGE DA SILVA
Secretário

GIH./

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 80/99

"Estabelece normas para declaração de Utilidade Pública, as Sociedades Civis, Associações, Fundações, e dá outras providências".

A Câmara Municipal, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As sociedades civis, Associações e Fundações, constituídas no Município, que sirvam desinteressadamente à comunidade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou "ex-ofício", mediante comprovação:

a) que se constitui no município;
b) que tem personalidade jurídica;
c) que esteja em contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores o pedido do declarante com exata observância dos estatutos, mediante apresentação da ata registrada em livro próprio, e declaração firmada pela Liga Desportiva ou Federação das Associações Municipais em se tratando de times de futebol, associações comunitárias ou creches;
d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos da diretoria e conselho fiscal, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto;
e) que mediante apresentação de relatórios circunstanciados dos 12 (doze) meses, de exercício anterior à formulação do pedido, promova a educação, exerça atividades de pesquisa científica, de cultura, de esporte, ou promotores do desenvolvimento social e assistencial da comunidade, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
f) que se obriga a publicar em órgão oficial e quadros próprios das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sarzedo, anualmente, a demonstração da receita e despesas realizadas no exercício anterior;
g) que seus diretores possuam a moralidade comprovada, através da declaração de pelo menos 03 (Três) pessoas da comunidade;
h) que tenham Cadastro Municipal, quando tal se justificar pela existência da Secretaria, órgão ao serviço competente;

Parágrafo 1º - O cadastro Municipal referido na alínea h do artigo 1° será regulamentado por Decreto do Poder Executivo;

Parágrafo 2º - A Falta de qualquer documento enumeradas neste artigo importará no arquivamento do processo;

Parágrafo 3º - a informação de regularidade declarada expressamente por Comissão de três pessoas da comunidade indicados pelo autor do projeto, supre a exigência de declaração pelas entidades nomeadas na alínea "c" do artigo 1° desta Lei.

Art. 2º - O Projeto de Lei declarando de utilidade pública a entidade será de iniciativa do Executivo Municipal, a pedido da parte interessada;

Art. 3º - O nome e características da sociedade, associações ou fundações declarada de utilidade pública são inscritos em livro especial, na Secretaria de Desenvolvimentos Social ou órgão equivalente, que se destinará a averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 4°.

Art. 4º - As entidades de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, à Secretaria de Desenvolvimento Social ou órgão equivalente, relatórios circunstanciados do serviços que houveram prestados a comunidade no ano anterior, ainda não tenham sido subvencionados pelo Município;

Art. 5º - Será cassada a declaração de utilidade pública através da Lei, a entidade que:

a) deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo anterior;
b) se negar a prestar serviços compreendido em seus fins estatutários;
c) retribuir, por qualquer forma, os membros da diretoria, do conselho fiscal, o conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedoras ou associados;
d) esteja dissolvida, ou em processo de dissolvição.

Art. 6º - A cassação da utilidade pública será feita após processo instaurado "ex - ofício" pelas secretarias competentes órgãos afins, ou pela Câmara Municipal mediante representação documentada;

Art. 7º - As atuais sociedades civis, associações e fundações tiverem obtido a declaração de utilidade pública pelo Município até a sanção desta Lei, obrigam-se as exigências do artigo 1° e seus parágrafos, para continuarem ou virem a receber subvenções do Município.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Sarzedo, 14 de junho de 1999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal